

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.993, DE 2006

Acrescenta inciso ao art. 12 e ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para assegurar liberdade de organização das entidades representativas de estudantes.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do ilustre Deputado Rubens Otoni, propõe sejam acrescentadas duas disposições à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional com o fim de assegurar a livre organização das entidades de representação estudantil.

Na justificação apresentada, argumenta o autor que numa organização democrática da educação é indispensável assegurar o livre direito de auto-organização dos estudantes, destacando a importância dessa prática para se moldar o caráter participativo, característica essencial da cidadania na democracia. Ressalta ainda que o direito de representação estudantil é de tal forma relevante que deve ser considerado requisito indispensável para a manutenção da chancela do Estado para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi aprovado pelo órgão técnico na forma de um substitutivo, que retirou do texto original a regra que vincula o dever dos

estabelecimentos de ensino de assegurar a livre organização de entidade representativa dos estudantes à autorização para funcionamento concedida pelo poder público. O substitutivo, além disso, acrescentou disposição nova, restringindo o direito de participação nos conselhos escolares apenas aos estudantes emancipados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto em referência, assim como do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais, versando sobre matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 24, IX e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, porém, não podemos deixar de concordar com a observação feita no parecer da Comissão de Educação e Cultura a respeito da falta de razoabilidade da vinculação, prevista no texto original do projeto, entre o dever de assegurar a livre organização de entidade de representação estudantil e os atos de autorização, credenciamento e reconhecimento de cursos. Isso porque, como assinalado no mencionado parecer, “o ato de associar-se, como diz a Constituição Federal, é ato voluntário, de livre-arbítrio; conclui-se que a decisão sobre a promoção da organização estudantil não está na alçada das instituições de ensino.” Como, então, exigir delas a existência de “livre organização de entidade representativa de estudantes” como “requisito indispensável” para a autorização, o reconhecimento e o credenciamento junto ao poder público?

O substitutivo proposto pela Comissão de Educação e Cultura, ao retirar essa vinculação do texto, corrige o problema apontado e

merece nosso aval no que diz respeito à constitucionalidade da redação proposta para o inciso a ser acrescentado ao art. 12 da LDB.

Quanto à outra mudança inserida, porém, o substitutivo parece-nos ter cometido uma impropriedade técnica que redunde em discriminação injustificada. É que, ao restringir o acesso à participação nos conselhos escolares apenas aos estudantes “emancipados”, o substitutivo deixou de fora da norma aqueles que atingem a capacidade civil plena pela via natural, ou seja, pelo simples atingimento da maioridade. Faz-se necessário, assim, alterar o texto para trocar a expressão “estudantes emancipados” pela mais adequada e abrangente “estudantes com capacidade civil plena”, o que estamos propondo por meio da subemenda substitutiva apresentada em anexo, que cuida ainda de aperfeiçoar a linguagem do texto, adaptando-a melhor a nossas regras de técnica legislativa.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.993, de 2006, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda saneadora ora anexada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator